Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 89
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 61/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **15ª EM: 27/02/2020**
PROCESSO : **1557/2019**
REQUERENTE : **CANTAL & MEDEIROS LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - NOTAS FISCAIS DE SAIDA REFERENTE A COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFUCIENTE - MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DISUT – FALTA DE COMPROVAÇÃO E CORRELAÇÃO ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDAS - RELATÓRIO DE DILIGENCIA FISCAL – FTE PELO INDEFERIMENTO – PEDIDO INDEFERIDO - DECISAO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R$ 84.252,52 (oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, por **CANTAL & MEDEIROS LTDA**, **CNPJ 11.404.384/0001-24.**

Alega a requerente que, as notas de saídas referente as compras governamentais do Estado de Roraima no ano de 2018 tiveram a saída com ICMS recolhido pelo Estado no que diz respeito aos produtos de origem animal, sendo as carnes bovinas e frangos. No entanto, essas mercadorias foram adquiridas por produção rural interna do Estado, tendo seu recolhimento no abate animal, ou o ICMS tendo sido recolhido antecipadamente como substituição tributária.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos (fls.03); Cópia DANFE Nº35368 (fls.04); Cópia DANFE Nº000.002.179 (fls.05); Cópia DANFE Nº000.002.013 (fls.07); Cópia DANFE Nº000.002.003 (fls.08); Cópia DANFE Nº000.001.973 (fls.09); Cópia DANFE Nº000.001.952 (fls.10); Cópia DANFE Nº000.001.908 (fls.11); Cópia DANFE Nº000.001.849 (fls.12); Cópia DANFE Nº000.001.809

(fls.13); Cópia DANFE Nº000.001.808 (fls.14); Cópia DANFE Nº1856 (fls.15); Cópia DANFE Nº29669 (fls.16); Cópia DANFE Nº29552 (fls.17); Cópia DANFE Nº000.001.756 (fls.18); Cópia DANFE Nº000.001.725 (fls.19); Cópia DANFE Nº000.001.721 (fls.20); Cópia DANFE Nº000.001.729 (fls.21); Cópia DANFE Nº000.001.668 (fls.22); Cópia DANFE Nº34475 (fls.23); Cópia DANFE Nº28482 (fls.24); Cópia DANFE Nº28214 (fls.25); Cópia DANFE Nº28214 (fls.26); Cópia DANFE Nº28017 (fls.27); Cópia DANFE Nº26935 (fls.28);Cópia DANFE Nº000.001.048 (fls.29); Cópia DANFE Nº000.001.293 (fls.30); Cópia DANFE Nº000.001.299 (fls.31); Cópia DANFE Nº000.001.523 (fls.32); Cópia DANFE Nº000.001.124 (fls.33); Cópia DANFE Nº000.001.148 (fls.34); Cópia DANFE Nº33933 (fls.35); Cópia do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN (fls.36/40); Cópia DANFE Nº000.004.093 (fls.41/42); Cópia DANFE Nº000.0004.093 (fls.43/44); Cópia DANFE Nº000.004.060 (fls.45/46); Cópia DANFE Nº000.004.171 (fls.47/48); Cópia DANFE Nº000.004.175 (fls.49); Cópia DANFE Nº000.004.209 (fls.50); Cópia DANFE Nº000.004.226 (fls.51); Cópia DANFE Nº000.003.740 (fls.52/54); Cópia DANFE Nº000.003.951 (fls.55/53); Cópia DANFE Nº000.004.072 (fls.57/59); Cópia DANFE Nº000.004.084 (fls.60/61); Cópia DANFE Nº000.003.999 (fls.62/64); Cópia DANFE Nº000.004.169 (fls.65); Cópia DANFE Nº000.004.192 (fls.66/67); Cópia DANFE Nº000.004.220 (fls.68); Cópia DANFE Nº000.003.991 (fls.69/70); Cópia DANFE Nº000.004.252 (fls.71); Cópia DANFE Nº000.004.049 (fls.72/73); Cópia DANFE Nº000.004.046 (fls.74/75); Cópia DANFE Nº000.004.045 (fls.76); Planilha de Saídas / 2018 (fls.77/80);

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu Despacho nº137/2019, destinado a DISUT, arguindo o seguinte: É imprescindível diligencias a serem realizadas, para veracidade das alegações da empresa, principalmente sobre a situação cadastral dos beneficiários da Lei de nº 215/1998, bem como se os valores e quantidades apresentadas na planilha de fls.03 constam no Plano Anual de Exploração Agropecuária – PAEA para exercício em curso.

Em despacho da DISUT, o Ilmo. Senhor Chefe do mesmo, responde que:

1. Em prévia análise, verifica-se que a empresa não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS pleiteado, nem do abate nos frigoríficos ou na antecipação na entrada do Estado.

2. Verifica-se que não foi feita nenhuma correlação entre as NF de entrada para a requerente e as NF's de saídas para o Governo do Estado, de forma que as primeiras NF's acobertem as segundas.

3. E pelo o que se verifica, a pleiteante entende que o diferimento do boi em pé, cujo ICMS diferido é pago no abate do gado, encerraria a tributação em relação às demais operações internas com a carne, situação que merece uma análise mais profunda, uma vez que o Art. 612 do RICS/RR prevê que será exigido o ICMS na saída destinada ao abate, porém não prevê, expressamente, o encerramento de tributação, o texto do artigo não isenta o pagamento do ICMS da carne.

4. Por se tratar de produtos não sujeitos a substituição tributária (venda de carne no mercado interno de Roraima, oriunda de abate e/ou com antecipação paga no Posto Fiscal), acreditamos que essa Divisão de Fiscalização esteja mais apta para diligenciar tais operações e manifestar-se mais certamente no processo.

5. Conformes fls.77 a 80, a requerente não pleiteia restituição de operações com frango, somente carne bovina.

Em relatório de Diligencia Fiscal – Ordem de Serviço 0001940/2019, pelo Auditor Ariovaldo Aires de Oliveira, declara em síntese que:

1. A conclusão da referida diligencia é de que não há nenhum indicio de que o ICMS, ora pleiteado, tenha sido recolhido pela requerente. Pois as notas fiscais acostadas aos autos indicam apenas, operações de compra e venda de produtos pela Requerente. Isto posto opina pelo indeferimento do pleito.

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 004/2020 (fls.87), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista o Relatório de Diligencia Fiscal, FTE de Ariovaldo Aires de Oliveira, considerando a documentação anexada aos autos não ficou comprovado o recolhimento de forma antecipada, apenas juntou copias de notas fiscais e planilhas indicando valores, bem como não comprovou qualquer correlação entre as Notas Fiscais de Entrada e Saídas, sugerindo o indeferimento do pedido.

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 92
SEFAZ

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R$ 84.252,52 (oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, por **CANTAL & MEDEIROS LTDA**, **CNPJ 11.404.384/0001-24.**

Alega a requerente que, as notas de saídas referente as compras governamentais do Estado de Roraima no ano de 2018 tiveram a saída com ICMS recolhido pelo Estado no que diz respeito aos produtos de origem animal, sendo as carnes bovinas e frangos. No entanto, essas mercadorias foram adquiridas por produção rural interna do Estado, tendo seu recolhimento no abate animal, ou o ICMS tendo sido recolhido antecipadamente como substituição tributária.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR a seguir:

> **Art;99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> ...
> III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie estão ocorrência;**
> **b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**
> **IV – prova de que o requerimento assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 93
SEFAZ

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa não apresentou nenhum comprovante de pagamento do ICMS requerido, apenas anexou aos autos copias de notas fiscais perfazendo o total de R$ 84.252,52 e nem documentação probatória quando ao recolhimento do abate nos frigoríficos ou na antecipação na entrada do Estado de Roraima.

Conforme Despacho da DISUT (fls.84), a pleiteante entende que o diferimento do boi em pé, cujo ICMS diferido é pago no abate do gado, encerraria a tributação em relação às demais operações internas com a carne, situação que merece uma análise mais profunda, uma vez que o Art. 612 do RICS/RR prevê que será exigido o ICMS na saída destinada ao abate, porém não prevê, expressamente, o encerramento de tributação, o texto do artigo não isenta o pagamento do ICMS da carne.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza o pleito, voto pelo **indeferimento do pedido** para restituição do valor de **R$ 84.252,52 (oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira.

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 94
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CANTAL & MEDEIROS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado